



Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 019/86, de 02 de dezembro de 1986.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT e dá outras providências.

OTOMAR OLEQUES VIVIAN, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT e dá outras providências.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o constante da CLT.

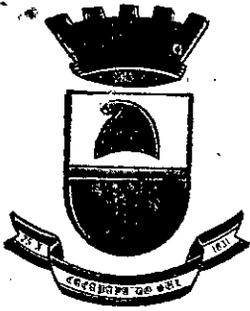
CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 3º - A carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e estruturado em três níveis, estabelecidos de acordo com a habilitação profissional.

Art. 4º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

NIVEIS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
01	- Habilitação específica de magistério de 2º Grau.
	- Supletivo de 2º Grau para Habilitação de Docentes Leigos.
02	- Habilitação específica de magistério em Grau Superior, ao nível de graduação, representado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 9º - Os professores do quadro em extinção permanecerão com as vantagens previstas na Lei nº 54/82.

CAPÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO, DA SELEÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - O recrutamento e a seleção para o provimento dos cargos do Magistério Municipal, cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que dará prioridade aos candidatos residentes no Município e que não exerçam outra função pública.

§ 1º - A aprovação dos candidatos em provas de seleção terá validade de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação até mais 02 (dois) anos, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os candidatos pertencentes ao quadro do Magistério Municipal, que não lograrem aprovação na prova de seleção, permanecerão no quadro em extinção até prestar e ser aprovado em outra prova de seleção.

Art. 11 - Quando a oferta de professores habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem por contrato em caráter suplementar e a título precário.

a) No ensino de 1º Grau até 8ª série:

- candidatos com habilitação específica a nível de 2º Grau;
- candidatos com 2º Grau, sem habilitação específica, mas que estejam cursando o 3º Grau: Licenciatura curta ou Licenciatura Plena;
- candidatos com 2º Grau, não magistério, e que possuam ou estejam cursando o 3º Grau sem habilitação específica.

b) No ensino de 1º Grau até 5ª série, em escolas rurais unidocentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- candidatos com 2º Grau, sem habilitação específica;
- candidatos que possuam o 1º Grau completo e que venham a ser preparados em cursos intensivos.

§ 1º - As situações previstas neste artigo, só poderão ocorrer quando, realizadas as provas de seleção, ficar demonstrada a insuficiência de aprovados, em relação ao número de vagas.

§ 2º - As admissões serão feitas a título precário, não podendo durar mais do que, até a realização da prova de seleção seguinte.

Art. 12 - Constituem exigências para inscrição as provas de seleção para cargos do magistério:

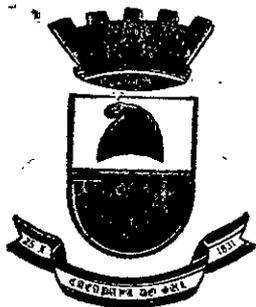
- a) ser brasileiro;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 45 (quarenta e cinco) anos;
- c) ter habilitação específica de magistério para o exercício do cargo;
- d) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- e) estar quite com as obrigações militares;
- f) comprovar não exercer outro cargo público.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTAGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO

Art. 13 - Somente poderá tomar posse no cargo, o professor que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção médica realizada por órgão médico oficial.

Art. 14 - O professor deverá entrar no exercício do cargo, dentro de 30 (trinta) dias da data da nomeação, tornando-se sem efeito o ato de provimento, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, se o professor não assumir no prazo previsto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 15 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará a unidade ou órgão onde o professor deverá ter exercício.

Art. 16 - Todo professor nomeado através de prova de seleção, passará por estágio probatório pelo período de 730 (setecentos e trinta) dias, de efetivo exercício de atividade no magistério, iniciado no prazo previsto no Art. 14, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- disciplina;
- assiduidade;
- pontualidade;
- dedicação;
- eficiência.

§ 1º - Trinta dias antes do término do estágio probatório, será dado ciência ao professor sobre sua permanência ou não, no quadro do Magistério Municipal.

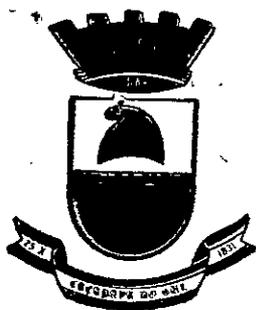
§ 2º - Em caso de não permanência, o Secretário Municipal de Educação, encaminhará processo ao Serviço de Pessoal da Prefeitura, para as devidas providências.

Art. 17 - O professor integrante do Quadro de Carreira que durante o exercício no Magistério Municipal for nomeado para outro cargo público, será exonerado automaticamente do cargo, sem prejuízo do tempo de serviço anterior.

CAPITULO VI DA REMOÇÃO E CEDENCIA

Art. 18 - Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta do professor, de uma para outra escola.

Parágrafo Único: A remoção deverá ser motivada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 19 - Cedência é o ato através do qual, o chefe do Executivo Municipal coloca o professor, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgão público que exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A cedência será concedida por prazo certo, que não excederá a 01 (um) ano, podendo ser renovada se houver interesse de ambas as partes.

§ 2º - As cedências para as escolas estaduais e particulares, quando autorizadas pelo Prefeito Municipal, serão realizadas mediante contrato a título precário e por prazo não superior a 01 (um) ano.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS E DAS FERIAS

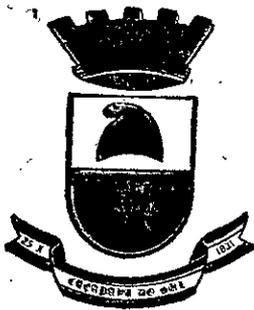
Art. 20 - Mediante prévia autorização ou determinação expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ao professor poderá ser concedida licença para cursos ou prestação de provas em habilitações afins ao interesse do ensino municipal, sempre que coincidir com o horário normal de trabalho.

§ 1º - A licença que for de interesse exclusivo do professor, se deferida, será sempre sem ônus para o Município e por prazo que não excederá a 02 (dois) anos, não contando o tempo de afastamento para aposentadoria ou outras vantagens.

§ 2º - O professor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§ 3º - A licença será negada quando o afastamento do professor for inconveniente ao interesse público.

§ 4º - Outra licença para tratar de interesse particular só poderá ser concedida ao mesmo professor, após transcorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§ 5º - O professor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Art. 21 - As férias anuais do professor, serão de 60 (sessenta) dias e coincidirão com o período de férias escolares.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As disposições da presente Lei, não se aplicam aos contratados para órgãos e unidades escolares da rede estadual e particular, ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante Acordos e Convênios com outros Órgãos.

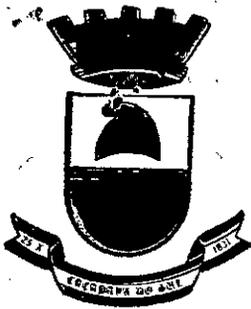
Art. 23 - Os professores municipais, que na data da aprovação desta Lei, contarem com outro cargo público, terão seus direitos resguardados para todos os efeitos.

Art. 24 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 25 - O Regime de Trabalho para os professores municipais é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 26 - O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela contidos e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 01 de março de 1987.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 28 - Revogam-se as disposições contrárias, especialmente os da Lei Nº 36, de 07 de dezembro de 1982.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
02 de dezembro de 1986.


OTOMAR CLEQUES ALVIAN,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


Carlos Pereira de Carvalho,
Secretário Geral do Município.